

A. I. N° - 206903.0058/24-2  
AUTUADO - BAHIA ESPORTE E PESCA LTDA.  
AUTUANTE - RITA DE CÁSSIA MORAES IUNES  
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 26/11/2025

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0223-04/25-Vd**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. VENDAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS POR FINANCIERAS OU ADMINISTRADORAS DOS CARTÕES. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Adequação da apuração à vigência normativa da época dos fatos geradores. Infração elidida em parte. Razões de defesa capazes à reforma do lançamento de ofício. Rejeitada preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 09/12/2024, com ciência ao sujeito passivo em 18/12/2024, para exigir ICMS de R\$ 273.415,41, acrescido da multa de 100%, conforme demonstrativo e mídia às fls. 08 a 16 dos autos, sob a acusação de:

Infração 01 – 005.008.001. - Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de: janeiro, fevereiro, abril a julho, setembro e outubro de 2021; fevereiro, abril, junho, agosto a dezembro de 2022; janeiro a março e agosto a novembro de 2023.

O autuado, através de seus advogados, às fls. 24 a 31 dos autos, apresentou defesa, na qual, de início, aduziu a existência de vícios na apuração da base de cálculo do lançamento de ofício, na medida em que os valores constantes nos demonstrativos em excel anexados ao Auto de Infração não correspondem à consolidação realizada através da planilha denominada “Apuração do Imposto Devido com Base no Relatório Anual das Operações TEF Crédito e Débito”, a exemplos dos meses de fevereiro de 2022 e de janeiro de 2023, com evidente insegurança da infração e cerceamento à defesa. Aduziu, ainda, a insubsistência da exação já que emitiu o correspondente cupom fiscal relativo às operações de cartões de crédito/débito informadas pelas administradoras e instituições financeiras, o que, consequentemente, foi lançado na escrita fiscal e tributado.

Ressalta que, em outubro de 2024, antes da ação fiscal que ocorreu em dezembro, identificou equívoco na escrita fiscal e realizou as devidas retificações na EFD, referentes aos anos de 2021 a 2023 (fls. 43 a 80 dos autos), reconhecendo e confessando a existência de débitos de ICMS, cujos débitos já se encontram em cobrança através dos PAF às fls. 82 a 88 dos autos, inexistindo omissão de saída relacionada à TEF, o que implica na nulidade ou improcedência do crédito tributário. Por fim, requer diligência a fim de comprovar a emissão dos cupons fiscais relativos às operações informadas em TEF pelas administradoras de cartões e instituições financeiras, oportunidade em que anexa os aludidos cupons fiscais e DANFE às fls. 91 a 202 dos autos.

Em nova manifestação, às fls. 207 a 212 dos autos, reitera suas alegações de defesa e acrescenta que também acarretam a nulidade ou a improcedência do lançamento fiscal os valores a créditos de ICMS apurados que não foram deduzidos na competência posterior, eis que a fiscalização, ao confrontar o ICMS devido com o recolhido, constatou que, em determinadas competências, houve recolhimento a maior, entretanto, ao invés de reconhecer e lançar o crédito correspondente para compensação nos períodos subsequentes, reputou os meses em questão como “zerados”,

ignorando o direito do contribuinte ao aproveitamento do excedente, conforme demonstra às fls. 209 e 210 dos autos, a exemplo da competência de novembro de 2021, em que a fiscal apurou como devido o valor de R\$ 38.264,62 e como recolhida a quantia de R\$ 58.053,90, apurando-se um crédito de R\$ 19.789,28 pago a maior, sem, contudo, compensar tal valor no mês subsequente, cujo procedimento viola a sistemática do ICMS. Assim, requer a devida apuração dos créditos inerentes ao pagamento a maior efetuado e sua compensação no valor lançado, reduzindo-se, assim, o montante indevidamente cobrado, do que reitera o pedido de diligência.

A autuante, em sua informação fiscal às fls. 217 a 219 dos autos, aduziu que o trabalho foi baseado na EFD do contribuinte, nas notas fiscais eletrônicas recebidas/emitidas e nas informações constantes dos sistemas da SEFAZ/BA, únicos livros e documentos válidos (art. 247 do RICMS/12 e Convênio ICMS 143/06), do que ressalta que independente dos erros/omissões não há que se falar em nulidade, nos termos do art. 18, § 1º, do Decreto nº 7.629/99.

Em seguida, afirma que, após analisar as alegações da autuada, considerou os valores das saídas registradas na EFD, a fim de confrontar com os valores dos cartões de crédito/débito informados pelas instituições financeiras, considerando também as proporcionalidades das entradas e, diante do exposto, solicita a procedência parcial da infração, no valor histórico de R\$ 1.340,99, oportunidade em que anexa demonstrativos sintéticos às fls. 220 e 221 dos autos, sendo o PAF encaminhado ao CONSEF sob o manto do art. 127, § 8º, do RPAF, que prevê a dispensa da ciência do sujeito passivo na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pelo autuado.

É o relatório.

## VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, no valor de R\$ 273.415,41, inerente a vários meses dos exercícios de 2021 a 2023, sob acusação de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradoras de cartão de crédito, consoante presunção legal de ocorrência de operações de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, prevista no art. 4º, § 4º, VI, da Lei nº 7.014/96, conforme demonstrativo e mídia às fls. 14/16 dos autos.

Em sua defesa, o contribuinte alega vícios na apuração da base de cálculo do lançamento, além de desconsideração de cupons fiscais sob a modalidade de pagamento com cartões de crédito / débito, assim como falta de compensação de valores recolhidos a maior, do que concluiu pelos pedidos sucessivos de diligência, nulidade ou improcedência do Auto de Infração, os quais foram refutados pela autuante, na informação fiscal, oportunidade em que considerou os valores totais das saídas registradas na EFD, a fim de confrontar com os valores dos cartões de crédito/débito informados pelas instituições financeiras, aplicando, ainda, as proporcionalidades das entradas tributadas e concluir pelo valor remanescente de R\$ 1.340,99, inerente ao mês de novembro/2023.

De início, registro que não se justifica a alegada nulidade sob a alegação de divergências entre o demonstrativo sintético e analítico, a exemplo do mês de janeiro de 2023, eis que em ambas planilhas os totais são compostos de três rubricas, a saber: “débito”, “crédito” e “pix”, inexistindo tais divergências, como se pode verificar na mídia eletrônica à fl. 16 dos autos.

Também, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, indefiro o pedido de diligência para se comprovar vinculações de cupons fiscais às receitas informadas e para compensações de pagamentos a maior efetuados, por considerar suficientes as provas trazidas aos autos e em razão da informação fiscal produzida.

Ademais, na hipótese de ocorrência de pagamento a maior efetuado, a suposta compensação no valor lançado deverá ser através de rito processual próprio, dentro do prazo decadencial, pelo qual a autoridade fiscal competente analisará a documentação para suas conclusões, nos termos previstos nos artigos 75 a 79, I, “a”, do RPAF.

Da análise das peças processuais, verifica-se que, inicialmente, o levantamento fiscal consistiu em cotejar valores de receitas obtidas através de operações realizadas com pagamento através de cartão de crédito/débito ou “pix” com documentos fiscais vinculantes e por operações, conforme previsto no art. 4º, § 4º, inciso VI, “b”, da Lei nº 7.014/96, com vigência até 21 de dezembro de 2017 (conforme enquadramento legal no Auto de Infração e demonstrativos às fls. 14 e 15 dos autos), apurando o ICMS reclamado, após aplicar a alíquota e índice proporcional às operações tributadas.

Contudo, após a insurgência do autuado e apresentação de inúmeros cupons fiscais vinculados às receitas com pagamento via cartão de crédito e débito, a autuante corrigiu o levantamento fiscal ao adequá-lo à vigência normativa da época dos fatos geradores, ou seja, regulou a presunção legal de saídas de mercadorias sem tributação à comparação de “valores totais diários das operações ou prestações declarados pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito inferiores aos informados pelas respectivas administradoras”, consoante estabelece o art. 4º, § 4º, VII, da citada Lei nº 7.014/96, como se pode verificar no demonstrativo (fls. 220/221), o que remanesceu apenas o ICMS de R\$ 1.340,99, inerente ao mês de novembro/2023.

Em que pese a norma legal prevê a comparação das receitas informadas com os valores totais diários das operações declaradas pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito, tendo a autuante cotejado o total das receitas vendas, independentemente da aludida comprovação, vislumbro que, no conjunto da obra, se cumpriu o objetivo, eis que as rubricas que compõem as receitas informadas são: cartões de crédito, débito e pix, cujas modalidades são abrangentes de modo a se admitir satisfatória como parâmetro, em vista do esvaziamento de operações com pagamento em espécie, cheques e outras modalidades.

Assim, diante das inúmeras provas de emissão de cupons fiscais nas operações de vendas com cartão de crédito/débito; do ultrapassado método da apuração original; praticidade da metodologia e abrangência das modalidades comparativas (cartão de crédito/débito e pix) e do ínfimo resultado econômico, acolho, excepcionalmente, o valor apurado pela autuante, aplicando a dispensa da ciência da informação fiscal ao sujeito passivo, diante do previsto no art. 127, § 8º, do RPAF.

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**, no valor de R\$ 1.340,99, referente a competência de novembro de 2023.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206903.0058/24-2, lavrado contra **BAHIA ESPORTE E PESCA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.340,99, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da decisão acima para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR